



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001576/96-37  
Recurso nº. : 012.866  
Matéria: : IRPF  
Recorrente : FILIPE MIGUEL ALVES  
Recorrida : DRJ em BELÉM  
Sessão de : 19 de outubro de 2000  
Acórdão nº. : 101-93.242

**IRRF-LANÇAMENTO DECORRENTE- DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA NO PROCESSO MATRIZ REFORMADA PELA CSRF-RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA PARA APRECIÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA CANCELADA EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCRO DA PESSOA JURÍDICA** –Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se, inarredavelmente, ao decidido no processo matriz.

**REDUÇÃO DA MULTA-** considerando o que dispõe o art. 44, inc. I da Lei 9.430/96, c.c. art. 106, inc. II, al. a, do CTN, reduz-se para 75% a multa aplicada ao percentual de 100%.  
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILIPE MIGUEL ALVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*10=*

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE**

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 12.866  
Recorrente : FILIPE MIGUEL ALVES

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte FILIPE MIGUEL ALVES foi lavrado o auto de infração de fls 1/6, em razão de sua participação no capital da empresa NORMAQ LTDA., que teve seu lucro arbitrado nos períodos-base correspondentes aos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992. A presente exigência abrangeu os anos-base de 1990 e 1991.

O contribuinte impugnou a exigência mediante petição em que requer apenas o apensamento do processo ao principal, de n.º 10280.001622/96-52, "para apreciação concomitante, de forma que a decisão nele proferida a este aproveite integralmente".

O julgador singular julgou improcedente a impugnação, conforme decisão de fls 29/30, assim ementada :

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
AUTUAÇÃO DECORRENTE - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio, quanto aos processos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria nova no processo alusivo ao reflexo"

O contribuinte apresentou recurso a este Conselho, no qual nenhuma razão específica é aduzida, reportando-se o recorrente ao recurso apresentado no processo do IRPJ.

Julgado em sessão de , esta Câmara, cancelou a parcela da exigência relativa ao ano-base de 1990, tendo em vista o acolhimento, no processo matriz, da preliminar de decadência relativa ao exercício de 1991.

O processo principal foi objeto de recurso especial por parte do Procurador da Fazenda Nacional e, conforme Acórdão CSRF-01-03.015, de 10/07/00, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao mesmo para reconhecer não ter ocorrido a decadência.



Retornam, assim, os presentes autos, para que a Câmara reaprecie o mérito quanto à exigência afastada em razão da decadência declarada no processo do IRPJ.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

É a seguinte a dicção do voto condutor do Acórdão que volta à apreciação desta Câmara por determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Ressalvada a arguição de decadência em relação ao período-base de 1990, as preliminares apresentadas no processo matriz foram devidamente rejeitadas, não sendo de ser apreciadas no decorrente, por não serem deste específicas.

Quanto ao mérito, a exigência de que trata o presente resulta do comando contido no art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), segundo o qual o lucro arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital, e também do art. 404 do mesmo RIR/80, que determina a atribuição, ao sócio, de um *pro-labore*, sobre o qual incidiu o tributo.

No caso, a empresa da qual o Recorrente é sócio teve seu lucro relativo aos exercícios de 1991 a 1993 (anos-base de 1990 e 1991 e ano calendário de 1992) arbitrado em ação fiscal que deu origem ao processo n.º 10280.001622/96-52.

Constituindo, o comando dos artigos 403 e 404 do RIR/80, presunção legal, nenhuma apreciação pode ser feita isoladamente no presente processo. A solução prende-se, inarredavelmente, ao que restar decidido no processo do IRPJ, do qual decorre.

Isto posto, e tendo em vista que o arbitramento do lucro discutido no processo matriz foi cancelado em parte por esta Câmara que, apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, acolheu a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1991, nos termos do Ac. 101-91.895, de 17 de março de 1998, e ainda, considerando o que dispõe o art. 44, inc. I da Lei 9.430/96, c.c. art. 106, inc. II, al. a, do CTN,

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente para adequar a exigência ao decidido no processo matriz e reduzir para 75% a multa aplicada ao percentual de 100%.”

Uma vez que o presente recurso tem por objeto, apenas, os lançamentos do relativos aos fatos geradores ocorridos em 1990, e considerando



que esta Câmara julgou procedente o arbitramento do lucro da pessoa jurídica para o período-base de 1991, conforme Acórdão 101-93.206, de 17 de outubro de 2000, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir para 75% o percentual da multa aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000

  
SANDRA MARIA FARONI

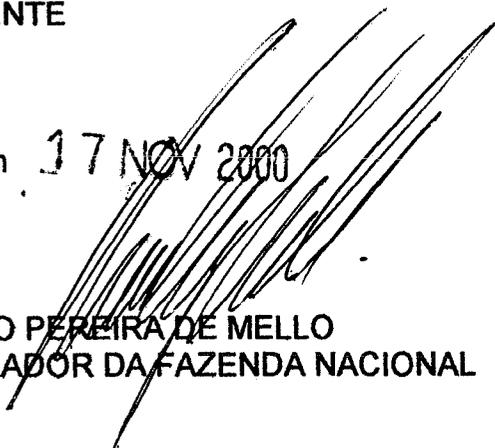
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 NOV 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL